

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039892-53.2013.8.19.0066

Apelante 1: ADRIANA OLIVEIRA GERHARDT

Apelante 2: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VOLTA REDONDA SAAE VR

Apelados: OS MESMOS

Relator: DES. MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA MUNICIPAL DE SERVIÇO PÚBLICO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. INFILTRAÇÕES DECORRENTES DE VAZAMENTO NA REDE PÚBLICA DE ESGOTO SOB O PASSEIO PÚBLICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM SENTENÇA CONSIDERADO INSUFICIENTE. MAJORAÇÃO. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANTIDA A CONDENAÇÃO E READEQUADO O QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

CASO EM EXAME

(1) Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada por consumidora contra o SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Volta Redonda, alegando infiltrações e mau cheiro em sua residência causados por sucessivos vazamentos na rede pública de esgoto, cuja manutenção é de responsabilidade da ré, pleiteando a realização de reparos e indenização por danos morais; (2) Sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré à execução das obras necessárias e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00; ambas as partes apelaram: a ré para reformar integralmente a sentença, alegando culpa exclusiva da autora; a autora para majorar o valor da indenização fixada.

QUESTÕES EM DISCUSSÃO

(3) Há duas questões em discussão: (i) se a responsabilidade da concessionária por falha na prestação de serviço pode ser afastada em razão de suposta construção irregular do imóvel da autora; (ii) se o valor da indenização por danos morais arbitrado na sentença é adequado diante das circunstâncias do caso.

RAZÕES DE DECIDIR

(4) A relação jurídica entre as partes é de consumo, conforme o disposto nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor e a Súmula nº 254 do TJRJ, sendo objetiva a responsabilidade da concessionária por falhas na prestação do serviço público essencial de esgotamento sanitário; (5) A prova pericial produzida nos autos é conclusiva no sentido de que os danos verificados no imóvel da autora decorreram de vazamentos na rede pública de esgoto operada pela ré, afastando a alegação de inexistência de nexo causal; (6) A alegação de culpa exclusiva da vítima, fundada em construção em nível inferior ao da rua, não foi comprovada, e tampouco se demonstrou que tal circunstância tenha sido causa exclusiva do dano, inexistindo prova técnica ou documental nesse sentido; (7) A concessionária, como operadora de serviço público essencial, deve manter a integridade da rede e prevenir falhas, assumindo os riscos inerentes à atividade, conforme a teoria do risco do empreendimento, sendo inaplicável a exclusão de responsabilidade sem demonstração robusta de causa excludente; (8) O dano moral decorre in re ipsa da exposição da autora a ambiente insalubre, com infiltrações, mau cheiro e condições adversas de habitabilidade em sua residência, violando direitos da personalidade, sobretudo os direitos à moradia digna e à saúde; (9) O valor fixado na sentença (R\$ 3.000,00) revela-se insuficiente à luz da gravidade dos fatos, da reiteração dos episódios de vazamento e da finalidade compensatória e pedagógica da indenização civil; (10) A majoração para R\$ 10.000,00 mostra-se proporcional, razoável e alinhada com os precedentes deste Tribunal em hipóteses similares, não configurando enriquecimento sem causa, e contribuindo para desestimular a reiteração da conduta lesiva; (11) Os recursos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido o apelo da autora e rejeitado o da ré.

DISPOSITIVO E TESE

(12) Recurso da ré desprovido; recurso da autora provido para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente a partir da data do acórdão (Súmula 362/STJ), e com juros moratórios de 1% ao mês desde a citação; (13) Tese de julgamento: A concessionária de serviço público responde objetivamente por danos decorrentes de vazamento na rede pública de esgoto, não se admitindo a exclusão de responsabilidade com base em suposta construção irregular não comprovada como causa exclusiva do evento danoso; (14) O dano moral decorrente de falha na prestação de serviço essencial que compromete a saúde e o bem-estar do consumidor configura-se in re ipsa, sendo legítima a majoração do valor indenizatório quando fixado em patamar módico, em descompasso com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Dispositivos Legais Relevantes: Constituição Federal, art. 37, § 6º; Código de Defesa do Consumidor, arts. 2º, 3º, 6º, 14, 17 e 22; Código Civil, art. 944; Código de Processo Civil, arts. 373, II; 487, I; e 85, § 11.

Jurisprudência Relevante Citada: STJ – AgRg no AREsp 479.632/MS, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, j. 25/11/2014, DJe 03/12/2014; TJ-RJ – APL 0008529-43.2017.8.19.0087, Rel. Des(a). Mônica Maria Costa Di Piero, 8ª Câmara Cível, j. 21/09/2021, DJe 27/09/2021; TJ-RJ – APL 0025268-28.2015.8.19.0066, Rel. Des. Eduardo Antonio Klausner, 6ª Câmara Cível, j. 03/11/2022, DJe 08/11/2022; TJ-RJ – APL 0422492-54.2016.8.19.0001, Rel. Des. Sérgio Seabra Varella, 25ª Câmara Cível, j. 22/09/2021, DJe 23/09/2021; TJ-RJ – APELAÇÃO 0082944-90.2019.8.19.0001, Rel. Des(a). Cíntia Santarém Cardinali, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 31/07/2024, DJe 07/08/2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da presente apelação cível, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a **TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO** do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA 2ª APELANTE E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA 1ª APELANTE**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de recursos de apelação interpostos por ambas as partes contra a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenizatória, julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

“O feito está apto para julgamento, sendo as partes legítimas e bem representadas, havendo elementos suficientes para a prolação de sentença. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a responsabilização pelo vazamento do esgoto, seu conserto, bem como indenização pelos danos morais. A hipótese sob exame se amolda ao conceito de Relação de Consumo, constituída entre "Fornecedor" (art. 3º do CDC) e "Consumidor" (art. 2º do CDC), cujo objeto compreende a circulação de produtos e serviços, à qual se aplica a regulamentação prevista na Lei nº 8.078/90, norma de ordem pública que tem por escopo a proteção e defesa do consumidor, valendo ainda destacar a incidência in casu do Verbete Sumular nº 254 desta Egrégia Corte de Justiça ("Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária"). Foi deferida a realização de perícia, a qual apresentou a seguinte conclusão: "Ante ao exposto, considerando o resultado da consulta ao histórico de manutenção da usúria, ora autora, no que diz respeito à rede coletora de esgoto existente sob o passeio público, infere-se que existiram quatro episódios de vazamento de esgoto na rede, com menção de ingresso de volume extravasado para a edificação, nas seguintes datas: 14/05/2007, 30/09/2013, 17/08/2015 e 27/07/2015. E mais, episódios de manutenção na referida rede em: 12/11/2013 e 18/12/2015. Nesse sentido, concluo que a causa da infiltração em parte das paredes da sala da edificação da autora teve origem em episódios de vazamentos na rede coletora de esgoto sanitário pública, existente sob passeio, operada pela pare ré." O magistrado, ao julgar, não fica adstrito ao laudo pericial, mas, no caso em exame, tal prova era capaz de embasar as alegações da autora ou de refutar tais alegações, uma vez que a questão é, também, técnica. Nessa toada,

constata-se a responsabilidade do réu no evento danoso, devendo proceder aos reparos necessários, se ainda persistirem. Quanto ao dano moral, destaca-se que o presente se refere a fornecimento de água e esgoto, serviço essencial, e a Lei nº 8.078/90 estabelece, em seu art. 22, que as concessionárias devem atuar de modo eficiente, prestando de forma adequada e contínua os serviços públicos essenciais: "Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código." Devemos considerar a exposição da autora a ambiente insalubre, sem condições básicas de higiene e saúde, além de capazes de causar mau cheiro, resta evidente a violação a direitos da personalidade, a transbordar eventual hipótese de mero aborrecimento cotidiano, configurando-se dano moral. Quanto aos critérios de quantificação do dano moral, devem ser observados os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade para arbitrar a quantia, de forma a garantir a efetiva compensação da vítima sem que a prestação seja fonte de enriquecimento sem causa. Para isso, sublinha-se que, consoante cediço, o montante estabelecido com a finalidade de compensar prejuízos extrapatrimoniais deve ser adequado às circunstâncias do caso concreto, primordialmente vinculado à extensão da ofensa perpetrada, conforme se depreende do art. 944 do CC, observando-se, ainda, os elementos e condições específicas da demanda e das partes. Assim, devidamente sopesados os parâmetros mencionados, a quantia resultante, como destacado, não poderá constituir valor excessivo, a ensejar o vedado enriquecimento sem causa, e tampouco ínfimo, de forma a deixar de desestimular a conduta ofensiva do infrator. Nesse viés, fixo os danos morais na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o Réu a realizar todas as obras necessárias, a fim de dar fim ao

vazamento descrito na inicial, bem como pagar indenização pelos danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigida a partir da sentença e acrescida dos juros legais de 1% ao mês, contados da data da citação até a data do efetivo pagamento. Condene ainda o Réu ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.I”.

Em sua petição inicial, a autora, Adriana Oliveira Gerhardt, narra que sua residência foi atingida por infiltrações de água com mau cheiro, provenientes de vazamentos e entupimentos na rede pública de esgoto, cuja manutenção compete à autarquia ré, SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Volta Redonda. Afirmar que a situação lhe causou inúmeros transtornos e prejuízos, além de expô-la a ambiente insalubre. Requereu, assim, a condenação da ré à execução das obras de reparo e à compensação por danos morais.

Em sua contestação, a ré sustentou, em suma, a ausência de falha na prestação do serviço, afirmando ter atendido às solicitações da autora. Arguiu, como tese principal, a culpa exclusiva da consumidora, ao argumento de que os danos decorreram do fato de a residência ter sido construída em nível inferior ao da rua, em desacordo com as normas municipais.

Deferida a produção de prova pericial, o laudo técnico concluiu que "a causa da infiltração em parte das paredes da sala da edificação da autora teve origem em episódios de vazamentos na rede coletora de esgoto sanitário pública, existente sob passeio, operada pela parte ré”.

Sobreveio a sentença de parcial procedência, que reconheceu a falha na prestação do serviço e o nexo causal com base na prova pericial, condenando a ré na obrigação de fazer e no pagamento de R\$ 3.000,00 por danos morais.

Inconformada, a ré apela (Apelante 2), reeditando a tese de culpa exclusiva da vítima em razão da construção irregular do imóvel, o que, segundo alega, romperia o nexo de causalidade e afastaria o dever de indenizar. Pugna pela reforma integral da sentença para que os pedidos sejam julgados improcedentes.

A autora também recorre (Apelante 1), pleiteando, exclusivamente, a majoração do *quantum* indenizatório, por considerar o valor de R\$ 3.000,00 insuficiente para compensar os graves transtornos e a violação à sua dignidade.

Foram apresentadas contrarrazões por ambas as partes, prestigiando os respectivos pontos de vista.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Os recursos são tempestivos e preenchem os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual devem ser conhecidos.

A controvérsia recursal cinge-se à análise da responsabilidade civil da concessionária ré pelos danos causados ao imóvel da autora e à adequação do valor fixado a título de danos morais.

De início, cumpre assentar que a relação jurídica entre as partes é de consumo, nos termos da Súmula nº 254 deste Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade da ré, na qualidade de concessionária de serviço público, é de natureza objetiva, fundamentada na teoria do risco do empreendimento, conforme dispõem o artigo 14 do CDC e o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento consolidado sobre a matéria, reconhecendo a natureza consumerista da relação e a responsabilidade objetiva da concessionária, mesmo em casos de danos que extrapolam o fornecimento direto, como o rompimento de tubulações, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROMPIMENTO DE TUBULAÇÃO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE O USUÁRIO E A CONCESSIONÁRIA. VÍTIMA DO EVENTO DANOSO. EQUIPARAÇÃO A CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Não há omissão ou obscuridade no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Precedentes do STJ. II. **O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica e água e esgoto, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual deve ser mantida a inversão do ônus da prova.** Precedentes do STJ: STJ, AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/06/2014; STJ, AgRg no AREsp 483.243/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2014. III. **No que se refere à inversão do ônus da prova, a teor dos arts. 14, § 1º, e 17 do CDC, equiparam-se a consumidores as vítimas de evento danoso decorrente da prestação de serviço defeituoso. Assim, em se tratando de relação de consumo, em que caracterizada a responsabilidade objetiva da concessionária, perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova.** Precedentes. IV. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 479632 MS 2014/0039708-6, Relator.: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 25/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/12/2014)

No que se refere à inversão do ônus da prova, a teor dos arts. 14, § 1º, e 17 do CDC, equiparam-se a consumidores as vítimas de evento danoso decorrente da prestação de serviço defeituoso. Assim, em se tratando de relação de consumo, em que caracterizada a responsabilidade objetiva da concessionária, perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova.

Para que se configure o dever de indenizar, portanto, basta a comprovação da conduta (falha no serviço), do dano e do nexo de causalidade entre eles. No caso concreto, o nexo causal foi robusta e inequivocamente estabelecido pelo laudo pericial. O experto do juízo, após análise técnica, foi categórico ao afirmar que os vazamentos na rede coletora de esgoto pública foram a causa direta das infiltrações no imóvel da autora.

A ré, por sua vez, não logrou produzir qualquer contraprova técnica capaz de infirmar a conclusão pericial. Ao contrário, limitou-se a articular a tese de culpa exclusiva da vítima, sem, contudo, apresentar o mínimo suporte probatório para sua alegação, em desatenção ao seu ônus probatório (art. 373, II, do CPC).

O argumento de que a construção do imóvel abaixo do nível da rua afastaria sua responsabilidade não merece prosperar. Primeiramente, porque a ré não comprovou que a referida característica construtiva tenha sido a causa determinante do evento danoso. Em segundo lugar, e mais importante, o dever de zelar pela conservação e pelo bom funcionamento da rede coletora é da concessionária, que, ao assumir o serviço, assume também todos os riscos inerentes à atividade (teoria do risco do empreendimento).

A obrigação da concessionária é manter um sistema de esgotamento sanitário funcional e seguro, capaz de operar adequadamente sob as condições existentes na localidade que atende. Transferir ao consumidor o ônus por uma falha estrutural da rede pública, atribuindo-lhe uma suposta culpa por uma irregularidade construtiva não comprovada como causa primária do dano, seria esvaziar por completo o instituto da responsabilidade objetiva.

Dessa forma, comprovados o defeito no serviço, o dano e o nexo de causalidade, e não demonstrada — nem minimamente provada — qualquer causa excludente de responsabilidade, impõe-se a manutenção da condenação da ré.

Passa-se à análise do recurso da autora, que versa exclusivamente sobre o quantum indenizatório.

O dano moral, na hipótese, é inquestionável e decorre *in re ipsa*, ou seja, da própria gravidade dos fatos. A situação vivenciada pela autora — que se viu obrigada a conviver em seu próprio lar com infiltrações de esgoto, mau cheiro e condições de insalubridade — extrapola, em muito, a esfera do mero aborrecimento, representando uma ofensa direta à sua dignidade, à sua saúde e ao seu direito à moradia digna.

Nesse sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSBORDAMENTO DE ESGOTO. INUNDAÇÃO DA RESIDÊNCIA DOS AUTORES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. REDE DE ESGOTO CONSTRUÍDA DE FORMA INSUFICIENTE PARA DAR VAZÃO ÀS NECESSIDADES DE SANEAMENTO DA LOCALIDADE. DANO MORAL IN RE IPSA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. 1. Cuida-se de demanda, através da qual os autores requerem a adoção das providências necessárias pelo Município de São Gonçalo, a fim de que cessem os transbordamentos de esgoto a céu aberto na rua em que residem e no imóvel em que habitam, bem como que o réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais. 2. A sentença julgou procedente os pedidos, condenando o réu a proceder ao reparo no vazamento do esgoto e drenagem do esgotamento sanitário de forma definitiva, inclusive na área interna do imóvel, a análise do solo e da cisterna para verificação da possibilidade de uso e reparar os danos causados ao imóvel dos autores e ao pagamento da quantia equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para ambos, a títulos de compensação por danos morais. 3. Irresignação de ambas as partes. 4. Conquanto o direito pleiteado reveste-se de cunho inequivocamente coletivo, considerando-se que a pretensão de reparo da rede de esgoto perseguida através da presente demanda por moradores prejudicados pelo transbordamento do esgoto em sua residência beneficiaria uma coletividade indistinta de pessoas, é certo que a legitimação conferida pela Lei n.º 7.347/85 para a propositura da ação civil pública não exclui a legitimidade dos autores em perseguir a tutela individual. 5. Da mesma forma, não há que se cogitar de ilegitimidade passiva do Município para responder à presente demanda, haja vista que a Constituição Federal prevê, no inciso IX, do art. 23, que confere à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a competência comum para promover a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico. 6. Ademais, indene de dúvida acerca da legitimidade do Município para figurar no polo passivo da presente demanda, considerando o acervo probatório constante nos autos que converge de forma

contundente no sentido de que o mesmo deu causa ao grave problema do sistema de esgotamento sanitário que assola a localidade dos autores com constantes transbordamentos de esgoto. 7. No mérito, trata-se de tema relacionado ao direito constitucional à saúde e à própria vida, uma vez que as fotos e o laudo técnico juntados pelos autores demonstram a invasão de sua calçada e terreno pelo esgoto, que está infestado de larvas de mosquito, podendo ocasionar o contágio de várias doenças aos moradores. Tal direito é público subjetivo e indisponível, assegurado a todos pelos artigos 6º e 196 da Constituição Federal. 8. **No tocante à responsabilidade, sabe-se que o art. 37, § 6º, da CRFB prevê que os entes públicos podem gerar danos aos particulares através de atos comissivos ou por omissão, devendo responder de forma objetiva pelos danos ocasionados.** 9. Na hipótese em comento, as fotografias acostadas aos autos evidenciam que a residência dos autores foi inundada pelo esgoto, refletindo uma situação absolutamente insalubre e perigosa para a saúde dos moradores. 10. Observa-se, ainda, um documento enviado ao Município pelo Subsecretário de Conservação mencionando que foi constatado um problema crônico de obstrução na linha de drenagem do local e que a referida linha foi construída com manilhamento de diâmetro inferior à necessidade do local. 11. Constata-se, ademais, que o laudo pericial é conclusivo acerca da precariedade do sistema de esgotamento, tendo o Perito afirmado que o sistema de esgotamento é deficiente, na medida em que parte da rede de esgoto transborda para o nível da Rua, correndo a céu aberto em frente à Residência da Parte Autora (fotos 01 e 02), gerando mau cheiro e todos os tipos de inconvenientes, incluindo insetos e animais nocivos à saúde humana. O transbordo de esgotamento ocorre devido à tubulação da referida rede estar danificada e assoreada. 12. Nesse contexto, não paira qualquer dúvida no sentido da responsabilidade do Município no transbordamento do esgoto na residência dos autores, decorrente da construção de um sistema que não dá vazão à necessidade de saneamento do local, encontrando-se a tubulação da rede de esgoto danificada e assoreada. 13. Não há dúvidas de que princípio constitucional da separação de

poderes, a teor do art. 2º da CRFB/88, tem se flexibilizado à luz das perspectivas trazidas pela nova ordem constitucional, assim como os conceitos jurídicos para alcançar a efetiva concretização e eficácia dos direitos fundamentais pelos jurisdicionados, a fim de não se comprometer a integridade da própria Carta Política. 14. Quando a Administração Pública no exercício de sua função típica viola ou se omite na implementação de programas de governos de forma a garantir um núcleo mínimo destinado a sobrevivência digna do ser humano, legitima a ingerência do Poder Judiciário no controle das políticas públicas. 15. Os entes públicos devem prever prioritariamente em seus orçamentos verbas suficientes de modo a atender, de forma eficaz, os mandamentos constitucionais do direito à saúde e à vida, não lhes sendo permitido beneficiar-se da própria omissão para afastar sua responsabilidade. 16. A cláusula de reserva do possível não pode conduzir à ineficácia dos direitos sociais, sendo imperiosa a necessidade de preservação da integridade e intangibilidade do núcleo consubstanciador do mínimo existencial necessário a uma existência digna e à própria sobrevivência do indivíduo. 16. **Danos morais que se caracterizam in re ipsa, em razão dos constantes transbordamentos de esgoto que invadiram a residência dos autores que os impõe a convivência em um local degradante e insalubre, com mau cheiro, risco de proliferação de doenças e animais.** 17. A indenização por dano moral deve ser compatível com a reprovabilidade da conduta do agente sem que, no entanto, represente enriquecimento sem causa para a vítima, atentando, ainda, à finalidade preventivo-pedagógico da indenização, de molde a coibir a reiteração de determinadas condutas. 20. **Quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixada na sentença, para ambos os autores, que se afigura adequada e em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de se encontrar em alinhamento com outros precedentes deste Sodalício.** 21. Mantém-se a sentença incólume. 22. Recursos desprovidos. (TJ-RJ - APL: 00085294320178190087, Relator.: Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 21/09/2021, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/09/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RETORNO DE ESGOTO QUE INVADIU QUINTAL DOS AUTORES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. 1. Trata-se de ação indenizatória na qual objetivam os autores a condenação da concessionária ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos, ao argumento de que tiveram o quintal de sua residência invadido por excretos de esgoto. 2. Sentença de parcial procedência dos pedidos, condenando a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Apelo da concessionária ré pugnando pela improcedência total dos pedidos, ou subsidiariamente, pela redução do quantum arbitrado à título de danos morais. Apelo dos autores pleiteando exclusivamente pela majoração dos danos morais. 3. **A responsabilidade civil do Estado é objetiva baseada na teoria do risco administrativo no caso de comportamento danoso comissivo (art. 37, § 6º, CF) e subjetiva por culpa do serviço ou 'falta de serviço' quando este não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado.** 4. Prova pericial conclusiva quanto a origem do retorno dos efluentes de esgoto ante a ausência de instalação da válvula de retenção no interior do TIL pela ré, não havendo culpabilidade dos autores no evento danoso. 5. Constitui evidente atribuição da concessionária ré a manutenção das redes e tubulações inerentes aos serviços de fornecimento de água e de tratamento de esgoto. Primeira apelante que não conseguiu se desincumbir de seu ônus, consoante o disposto no artigo 373, inciso II do CPC, não provando a existência de nenhuma causa excludente de responsabilidade, como apenas alegou. 6. Dano moral configurado. Transtornos causados aos consumidores, que ficaram expostos diariamente ao odor do esgoto, bem como aos mais variados tipos de doença. Quantum indenizatório fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que se mostra adequado, mormente por tratar-se de dois autores no pólo ativo, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Aplicável à hipótese o verbete de Súmula nº. 343 deste Tribunal. Precedentes TJRJ. 7. Condenação da ré nos

ônus da sucumbência sobre valor que deixou de auferir. Erro material. Correção de ofício. 8. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.(TJ-RJ - APELAÇÃO: 00103372820198190212 202400157499, Relator.: Des(a). EDUARDO ABREU BIONDI, Data de Julgamento: 21/08/2024, DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 23/08/2024)

Nessa perspectiva, a fixação da verba indenizatória deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atentando-se à sua dupla função: compensar a vítima pelos transtornos sofridos e desestimular o ofensor a reincidir na conduta lesiva (caráter pedagógico-punitivo).

De sorte que, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), arbitrado na sentença, revela-se de fato módico por demais e insuficiente para atender às finalidades do instituto jurídico em questão.

A situação vivenciada pela autora causou lesões imateriais de índole psicológica severas e extremas, na medida em que a invasão de uma residência por efluentes de esgoto representa violação grave à dignidade, à saúde e à inviolabilidade do lar, expondo a moradora a um ambiente insalubre, a odores fétidos e a um constante risco de doenças, que atingem a ela e sua família..

A prova pericial, ademais, demonstrou que não se tratou de um evento isolado, mas de "episódios de vazamentos" que se repetiram ao longo do tempo, prolongando o sofrimento e o descaso com a consumidora.

Portanto, considerando a gravidade da falha, a reiteração dos vazamentos, a natureza essencial do serviço e a condição de vulnerabilidade e sofrimento a que foi submetida a consumidora, a majoração da verba indenizatória é medida que se impõe.

Na esteira dos parâmetros esposados, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se mais adequado, justo e proporcional, estando em plena consonância com os precedentes desta Corte em casos de semelhante gravidade, sem, contudo, gerar enriquecimento sem causa para a vítima.

Nesse sentido, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. **VAZAMENTO DE ESGOTO DENTRO DA RESIDÊNCIA DA AUTORA.** SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. **Tratando-se de responsabilidade objetiva, na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, desnecessária a comprovação da culpa, bastando a demonstração do nexo causal entre o dano e o referido ato.** 2. **A falha na prestação de serviços em razão do vazamento de esgoto na residência da apelante e os danos materiais alegados restaram incontroversos, uma vez que a concessionária não interpôs recurso de apelação.** 3. **Dano moral configurado. O vazamento de esgoto que ocasiona riscos à saúde da autora e de sua família. Dejetos que adentram o imóvel tornando insalubres as condições de moradia. Não se pode considerar como mero dissabor inerente ao cotidiano os transtornos e aborrecimentos sofridos pela apelante** 5. **O Quantum indenizatório merece ser majorado considerando-se as peculiaridades do caso concreto. O montante arbitrado pelo juízo de primeiro grau se revela aquém do sofrimento e aflição vividos pela autora, além do risco que causou à sua saúde e de sua família.** Precedentes deste Tribunal de Justiça. 6. Reforma parcial da sentença. 7. **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.** (TJ-RJ - APL: 04224925420168190001, Relator.: Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA, Data de Julgamento: 22/09/2021, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. **AÇÃO INDENIZATÓRIA. CEDAE. ROMPIMENTO DA TUBULAÇÃO DE ÁGUA. DANO MORAL.** SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, PARA CONDENAR A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, NO VALOR DE R\$ 3.704,05, E **POR DANOS MORAIS, NA QUANTIA DE R\$ 10.000,00, PARA CADA AUTOR.** RECURSO DA CONCESSIONÁRIA RÉ, PELO

AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS OU, AO MENOS, PELA REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO PARA ESTA INDENIZAÇÃO. RECURSO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. O ARTIGO 1. 013 DO CPC/2015 CONSAGRA O PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM, AO DISPOR QUE A APELAÇÃO DEVOLVERÁ AO TRIBUNAL O CONHECIMENTO DA MATÉRIA IMPUGNADA, QUAL SEJA, SOMENTE A TRAZIDA PELA ORA APELANTE, RESTANDO PRECLUSAS AS ATINENTES À FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. 2. **DANO MORAL CARACTERIZADO. INUNDAÇÃO NA RESIDÊNCIA DOS AUTORES CAUSADA PELO ROMPIMENTO DE TUBULAÇÃO DE ÁGUA DA CONCESSIONÁRIA RÉ QUE INDISCUTIVELMENTE CAUSOU AOS DEMANDANTES ABALO EMOCIONAL E TRANSTORNOS. DIREITOS À MORADIA E DIGNIDADE QUE FORAM VIOLADOS. DESVIO DE TEMPO ÚTIL. VERBA ARBITRADA EM R\$ 10.000,00, PARA CADA AUTOR, QUE NÃO MERECE REDUÇÃO. SÚMULA 343 DO TJRJ. SENTENÇA QUE SE MANTÉM.** 4. EM ATENÇÃO À NORMA DO ART. 85, § 11º, DO CPC/2015, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA FICAM MAJORADOS PARA 15% (QUINZE POR CENTO). RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 00829449020198190001 202400144085, Relator.: Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI, Data de Julgamento: 31/07/2024, QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 07/08/2024)

Portanto, em suma, está a merecer reforma o édito judicial de 1º grau no tocante ao quantum fixado a título de indenização por danos morais, com majoração na medida supra exposta.

Por tais razões, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ (2ª APELANTE) e DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA (1ª APELANTE)**, para reformar parcialmente a sentença e majorar a condenação a título de danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir da data deste acórdão (Súmula 362/STJ), mantidos os demais termos do julgado.

Em razão da sucumbência recursal da ré, majoram-se os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador **MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA**
Relator